

09/12/99

01-0487/1999



Câmara Municipal de São Paulo

SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO - ATM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0487/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0487/1999 DE 29/09/99

PROMOVENTE: VEREADOR

ARMANDO MELLAO NETO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO PREFERENCIAL DE UNIDADES HABITACIONAIS CONSTRUÍDAS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL A POLICIAIS MILITARES E GUARDAS CÍVIS METROPOLITANOS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 10:52:49

00000017067-48



ARQUIVADO EM 16/02/2000

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 de 000.
n.º 467 de 1999
Nome: M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I

LIDO HOJE	
AS COMISSÕES DE 29 SET 1999	
Justiça	
Administração	
Pública	
Saúde, P.S. e Trabalho	
Finanças e Orçamento	
PRESIDENTE	

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0487/1999

Dispõe sobre a destinação preferencial de unidades habitacionais construídas pelo Poder Público Municipal à Policiais Militares e Guardas Cíveis Metropolitanos.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Serão destinados, preferencialmente, 10% (dez por cento) do número de apartamentos nos edifícios residenciais multifamiliares, construídos pelo Poder Público Municipal nos programas de habitação popular, do projeto "Cingapura" e os realizados pela COHAB - Companhia Metropolitana de Habitação, aos integrantes do Corpo da Polícia Militar do Estado de São Paulo e aos Guardas Cíveis Metropolitanos, regularmente inscritos nos citados programas.

Parágrafo Único - Farão jus aos benefícios da presente lei, os integrantes da Guarda Civil Metropolitana e os membros da Polícia Militar do Estado de São Paulo que atuam diretamente nas unidades operacionais executando atividades fins no Município de São Paulo.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões,

SEÇÃO DE REVISÃO	
Recebido em 19/10/99 às 15.10h.	
★	CI OUT 1999
- DT. 10 -	

ARMANDO MELLÃO NETO
Vereador

RECEBUEMOS
 1993-04-10
 10:00
 10:00

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUE(M) juntado(s) nesta data
 cado(s) sob n.º 223 e f.º 10
 n.º 4 04/10/93

Noemia M. S. Marques
 Ass. Téc. Direção I



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de	...
n.º	2187	de	1939
<i>Ass. Téc. Direção I</i>			

JUSTIFICATIVA

Os membros das corporações que militam na segurança de nossa cidade vêm enfrentando dificuldades, conhecidas e divulgadas na imprensa inclusive, na segurança de sua própria família.

Por razão dos baixos soldos recebidos, não estão conseguindo proporcionar às suas famílias uma condição de moradia adequada, colocando-os muitas vezes em risco, por conta de sua própria profissão, uma vez que são obrigados a residir em favelas e guetos de elementar periculosidade e animosidade contrária às forças de segurança estabelecidas.

O presente Projeto de Lei visa conceder aos membros das forças policiais, que atuam diretamente ligados à segurança pública no Município de São Paulo, a oportunidade de obter habitações diretamente do Poder Público, sendo esta oportunidade uma medida que visa dar o mínimo de condições condignas de moradia aos mesmos, frente aos relevantes serviços que esses prestam à comunidade.

Este projeto prevê a destinação preferencial de dez por cento dos apartamentos aos membros inscritos nos programas de habitação do município, a fim de que o estabelecimento de sua moradia em locais mais adequados, possa trazer segurança à sua própria família, portanto, deixando-o mais tranqüilo quanto ao dia-a-dia de seu trabalho.

É de ser pessoal todo, também, que haverá maior segurança para os demais proprietários das outras unidades, já que a presença ostensiva do policial poderá inibir o cometimento de irregularidades.

Não é objetivo deste beneficiar de maneira indistinta, em detrimento dos cidadãos normais, os policiais militares ou metropolitanos mas, antes, dar-lhes condições para que possam realizar seu trabalho com dedicação física e mental adequadas, pela sua natureza.

A segurança dos membros das corporações policiais, hoje ameaçadas por meliantes nos diversos recantos desta cidade, não deve afetar sua atuação na segurança da população, e sua família, deve ser resguardada pela mesma razão.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de	...
n.º	6187	de	1999

Noemia M. S. Marinho

Ass. Téc. Direção I

É preciso resguardar e proteger o cidadão policial para que este possa oferecer um trabalho profícuo e eficiente em prol de todos nós. Não podemos permitir que a desigualdade econômica afete ainda mais os membros de nossa cidade, carente sobremaneira de um aparelho de segurança eficiente e livre das ameaças contingenciais que os locais citados oferecem e imprimem aos seus moradores.

Não é possível compactuarmos continuamente com essa situação de perigosa importância, uma vez que esses policiais e suas famílias não podem jamais continuar à mercê de privações materiais que lhes submetam à inferioridade pessoal frente ao crime.

Peço aos meus nobres pares que aprovelem este projeto de lei no intuito de verificarem a justeza em que se reveste a proposta e objetivos norteadores. A luta por uma sociedade mais segura pertence também aos membros desta Edilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 487 de 19 99 29 / 09 / 99 (a)

Noemia M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, constam os Pls. 378/94, 288/95, 7/97, 34/99,
614/97, 817/97.

S.P., 04/10/99

INÁCIO VEIGA
INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça
05/10/99
Breno Gandelman
Breno GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 06/09 às 14:00 hs.

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Ilmo. Vereador _____
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 19 de _____

de 19. 93

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado'

sob folha nº 05 e 06

Em 15 / 10 / 99

(a) MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

PL 487/99
11/10/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Armando Mellão Neto, que dispõe sobre a destinação preferencial de unidades habitacionais construídas pelo Poder Público Municipal a Policiais Militares e Guardas Civis Metropolitanos.

A propositura visa a destinar 10% (dez por cento) do número de apartamentos, nos edifícios residenciais multifamiliares, construídos pelo Poder Público Municipal, nos programas de habitação popular, do projeto "Cingapura" e nos realizados pela COHAB – Companhia Metropolitana de Habitação, aos integrantes do Corpo da Polícia Militar do Estado de São Paulo e aos Guardas Civis Metropolitanos, regularmente inscritos nos citados programas e desde que atuem diretamente nas unidades operacionais executando atividades fins no Município de São Paulo.

Apesar das nobres intenções de seu autor, o projeto não detém condições de prosperar eis que esbarra em dispositivos legais, como veremos.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, "caput", declara que *"todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza"*.

O princípio da igualdade deve ser considerado sob duplo aspecto:

- a) o da igualdade na lei, que constitui exigência destinada ao legislador que, na elaboração da lei, nela não poderá incluir fatores de discriminação;
- b) o de igualdade perante a lei que, pressupondo lei já elaborada, traduz exigência destinada aos Poderes Executivo e Judiciário, que, na aplicação da norma, não poderão utilizar critérios discriminatórios.

Sobre o tema, assim se manifesta Francisco Campos, em *Direito Constitucional*, Ed. Freitas Bastos, 1956, vol. II:

"Assim, não poderá subsistir qualquer dúvida quanto ao destinatário da cláusula constitucional da igualdade perante a lei. O seu destinatário é, precisamente, o legislador e, em conseqüência, a legislação, por mais discricionários que possam ser os critérios da política legislativa, encontra no princípio da igualdade a primeira e mais fundamental de suas limitações".

O tratamento discriminatório só se legitima, juridicamente, em função de expressa disposição constitucional ou em virtude de pressupostos lógicos e objetivos, que justifiquem, racionalmente, a desequiparação operada.

Dissertando sobre o assunto em *Conteúdo Jurídico do princípio da igualdade*, Celso Antonio Bandeira de Mello, leciona:

"As discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão-somente quando existe um vínculo de

correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento, em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição.

...

O ponto nodular para exame da correção de uma regra em face do princípio isonômico reside na existência ou não de correlação lógica entre o fator erigido como critério de discrímen e a discriminação legal decidida em função dele.

Tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é erigido em critério discriminatório e, de outro lado, se há justificativa racional para, à vista do traço desigualador adotado, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade afirmada.

...

É agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arrendamento do gravame imposto".

No caso em exame, a qualidade de integrante do Corpo da Polícia Militar do Estado de São Paulo e da Guarda Civil Metropolitana, e a atuação dos policiais diretamente nas unidades operacionais executando atividades fins no Município de São Paulo, são os fatores tomados como critérios distintivos.

Portanto, não há nexos plausíveis entre tais atributos e a reserva de imóveis do Projeto Cingapura e da COHAB a serem construídos no Município.

Ante o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

M. B. Pinto.
Maria Dasdôres B. Pinto
Assessor Técnico III
(Juri)

Caio Marcello de C. Giannini
Caio Marcello de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor (ST.2)

Encaminhe-se, em 19/10/99

Roberto Fripoli
Roberto Fripoli
Presidente da CCJ

Marilena Conceição Andreoli
Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

De acordo para emissão de relatório,

pk/mp10487-9

[Assinatura]
Relator

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEQUE 1008 08

telha 17/11 99


CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar



PUBLIQUE-SE EM
23/11/99
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 07 de proc.
N.º 487 de 1999
O funcionário
CARNÊ DE ASSINATURA
Assinatura: Armando Mellão Neto

16 - PAR
16-1635/1999
PARECER Nº

/99 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 487/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Armando Mellão Neto, que dispõe sobre a destinação preferencial de unidades habitacionais construídas pelo Poder Público Municipal a Policiais Militares e Guardas Cíveis Metropolitanos.

A propositura visa a destinar 10% (dez por cento) do número de apartamentos, nos edifícios residenciais multifamiliares, construídos pelo Poder Público Municipal, nos programas de habitação popular, do projeto "Cingapura" e nos realizados pela COHAB - Companhia Metropolitana de Habitação, aos integrantes do Corpo da Polícia Militar do Estado de São Paulo e aos Guardas Cíveis Metropolitanos, regularmente inscritos nos citados programas e desde que atuem diretamente nas unidades operacionais executando atividades fins no Município de São Paulo.

Apesar das nobres intenções de seu autor, o projeto não detém condições de prosperar eis que esbarra em dispositivos legais, como veremos.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, "caput", declara que *"todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza"*.

O princípio da igualdade deve ser considerado sob duplo aspecto:

- a) o da igualdade na lei, que constitui exigência destinada ao legislador que, na elaboração da lei, nela não poderá incluir fatores de discriminação;
- b) o de igualdade perante a lei que, pressupondo lei já elaborada, traduz exigência destinada aos Poderes Executivo e Judiciário, que, na aplicação da norma, não poderão utilizar critérios discriminatórios.

Sobre o tema, assim se manifesta Francisco Campos, em *Direito Constitucional*, Ed. Freitas Bastos, 1956, vol. II:

"Assim, não poderá subsistir qualquer dúvida quanto ao destinatário da cláusula constitucional da igualdade perante a lei. O seu destinatário é, precisamente, o legislador e, em consequência, a legislação, por mais discricionários que possam ser os critérios da política legislativa, encontra no princípio da igualdade a primeira e mais fundamental de suas limitações".

O tratamento discriminatório só se legitima, juridicamente, em função de expressa disposição constitucional ou em virtude de pressupostos lógicos e objetivos, que justifiquem, racionalmente, a desequiparação operada.

Dissertando sobre o assunto em *Conteúdo Jurídico do princípio da igualdade*, Celso Antonio Bandeira de Mello, leciona:

"As discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão-somente quando existe um vínculo de



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 08 do proc.
N.º 487 de 1999
O funcionário
CARMELO DE MELLO
Assistente Parlamentar

correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento, em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição.

...

O ponto nodular para exame da correção de uma regra em face do princípio isonômico reside na existência ou não de correlação lógica entre o fator erigido como critério de discrimen e a discriminação legal decidida em função dele.

Tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é erigido em critério discriminatório e, de outro lado, se há justificativa racional para, à vista do traço desigualador adotado, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade afirmada.

...

É agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arrendamento do gravame imposto".

No caso em exame, a qualidade de integrante do Corpo da Polícia Militar do Estado de São Paulo e da Guarda Civil Metropolitana, e a atuação dos policiais diretamente nas unidades operacionais executando atividades fins no Município de São Paulo, são os fatores tomados como critérios distintivos.

Portanto, não há nexos plausível entre tais atributos e a reserva de imóveis do Projeto Cingapura e da COHAB a serem construídos no Município.

Ante o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 23/11/99

(Assinaturas manuscritas)

continuo

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 26/11/99 to 99
 página 3940 colun 404
 Conforido:

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

A A. T. E.
 Em 26/12/99

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEQUE, juntado nesta data para a informação documentada publicado sob
 folha n.º 03/09/12/99

Creusa Leonilda Zacarias Alves
 Chefe de Seção CS.10-Substituta
 Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

Folha n.º	de pro.
n.º PL. 487	de 19 99

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

São Paulo, 06 de dezembro de 1999

MEMO 283 /99 - A T M

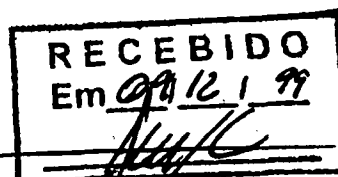
AO NOBRE VEREADOR

ARMANDO MELLÃO NETO

O PL. 487/99 , de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM



ARMANDO MELLÃO
VEREADOR

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data	para a informação	rubricado sob
fôlha n.º 10/15.09.00	documento	

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

do processo nº PL-487 de 99 15 02 00 (a)

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Ao DT.94

Senhora Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido
a ausência de recurso do autor.

15/02/00

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A.T.M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 10 fls.

Arquivo em 16.02.2000

O Func.º JOSE ROBERTO FERREIRA

Assistente Parlamentar - RF 100.702

SEGUIE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em d d

(a)